



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 21/10/2025

LEI Nº 2.483/2021

Institui o Programa de Incentivo ao Agricultor "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" no Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

~~Art. 1º~~ Fica instituído no Município de Dois Vizinhos o programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO", com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através do subsídio para implantação de ações que visam à melhoria das propriedades rurais.

Art. 1º Fica instituído no Município de Dois Vizinhos o programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO", com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através do subsídio para implantação de ações que visam aumento da produção nas propriedades rurais. (Redação dada pela Lei nº **2865/2025**)

~~Art. 2º~~ O Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO", será coordenado e executado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, com a supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

~~Parágrafo único.~~ Será encaminhado ao Poder Legislativo relatório trimestral dos trabalhos realizados nas propriedades contendo nome dos proprietários atendidos, horas trabalhadas, serviços realizados, com as respectivas despesas e receitas recebidas.

Art. 2º O Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO", será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, com a supervisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Será encaminhado ao Poder Legislativo relatório semestral dos trabalhos realizados nas propriedades contendo nome dos proprietários atendidos, horas trabalhadas, serviços realizados, com as respectivas despesas e receitas recebidas. (Redação dada pela Lei nº **2865/2025**)

Art. 3º O Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" será desenvolvido pela Prefeitura, para beneficiar os produtores rurais no território municipal de Dois Vizinhos, que em contrapartida deverão atender ao disposto nesta LEI.

Art. 4º Compete ao Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" a execução de:

- ~~I~~ serviços de manutenção e conservação das vias internas da propriedade quando da viabilidade das máquinas;
- ~~II~~ serviços de terraplenagens, aterros, cascalhos nas propriedades, visando à implantação de benfeitorias, instalações e melhorias nas propriedades rurais;
- ~~III~~ serviços de abertura de valas para produção de silagem, esterqueiras, fossas, açudes, bebedouros, práticas de conservação de solo e valetas para irrigação;

~~IV—serão considerados serviços emergenciais, socorro de máquinas e caminhões:~~

~~V—para enterro de animais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, orientará aos produtores rurais fazer a compostagem, não sendo possível, o produtor pagará uma taxa definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.~~

~~VI—demais serviços contidos na tabela de preços definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Dois Vizinhos:~~

~~§ 1º As horas trabalhadas serão contadas a partir do momento em que a máquina começar os trabalhos na propriedade, com controle do proprietário e do executor do serviço:~~

~~§ 2º Os trabalhos deverão ter orientação técnica do município:~~

~~§ 3º Os produtores rurais beneficiários deverão estar regularizados junto a Fazenda Municipal:~~

~~§ 4º Para ser beneficiário dos incisos deste artigo, o titular da unidade produtiva poderá dispor de até 06 (seis) horas máquinas para serviços normais. E, caso haja mais de uma família na unidade produtiva e está se enquadre no artigo 5º desta Lei, terá direito a um acréscimo de 50% nas horas;~~

~~§ 5º Além do disposto no parágrafo 4º, o titular da unidade produtiva terá direito até 10 cargas de cascalhos (considerando no mínimo 10 m³ e máximo 15 m³ por carga) de forma gratuita. E, caso haja necessidade de cargas excedentes, será cobrado o valor integral da hora observando tabela definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos:~~

~~§ 6º Não estão incluídas em referidas horas o acesso à propriedade, ficando o Município autorizado a executar referidos serviços, de acordo com as possibilidades financeiras e de logística.~~

~~§ 7º Tendo mais de uma unidade produtiva o mesmo Cadastro de Pessoa Física – CPF, será beneficiado com o limite de até 06 (seis) horas:~~

~~§ 8º O trator de pneu com o terraceador será utilizado prioritariamente para conservação de solo, de acordo com a orientação técnica, até o limite de 10 horas e será cobrado segundo tabela definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos:~~

~~I— caso ultrapasse o número de horas será cobrado o valor integral da hora, sendo que este serviço não será descontado do inciso IV deste artigo:~~

~~§ 9º As máquinas a serem utilizadas para execução do programa serão aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos ou terceirizados:~~

~~§ 10 Nos imóveis rurais de propriedade privada, o programa executará a distribuição de cascalho e manutenção nas estradas de produção, de forma gratuita. Ficando compreendidas como estradas de produção aquelas que interligam a estrada pública e o local de instalações rurais, instalações zootécnicas, imóvel residencial ou outra instalação destinada ao fim e pertinente a atividade econômica agropecuária:~~

Art. 4º Compete ao Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" a execução de:

I - serviços de manutenção e conservação das vias internas da propriedade quando da viabilidade das máquinas;

II - serviços de terraplenagens, fossas, cascalhos nas propriedades, visando à implantação de benfeitorias, instalações e melhorias nas propriedades rurais que serão utilizadas exclusivamente para a produção agropecuária;

III - serviços de abertura de silos para produção de silagem, esterqueiras, fossas, açudes, bebedouros, práticas de conservação de solo e valetas para irrigação.

IV - serão considerados serviços emergenciais, socorro de máquinas e caminhões.

V - para enterro de animais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, orientará aos produtores rurais fazer a compostagem, não sendo possível, o produtor pagará uma taxa definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

VI - demais serviços estarão contidos na tabela de preços definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio

Ambiente e Recursos Hídricos de Dois Vizinhos.

VII - Fica proibido o uso do programa "caminhos da produção" para elaboração de serviços que não estejam ligados a produção agropecuária.

§ 1º As horas trabalhadas serão contadas a partir do momento em que a máquina começar os trabalhos na propriedade, com controle do proprietário e do executor do serviço.

§ 2º Os trabalhos deverão ter orientação técnica do município.

§ 3º Os produtores rurais e as propriedades beneficiárias deverão estar regularizados junto a Fazenda Municipal.

§ 4º O programa disponibilizará até 10 (dez) horas máquinas por Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade rural;

§ 5º Além do disposto no parágrafo 4º, o titular da unidade produtiva terá direito até 30 (trinta) cargas de cascalhos (considerando no mínimo 10 m³ e máximo 15 m³ por carga) de forma gratuita. E, caso haja necessidade de cargas excedentes, será cobrado o valor integral da hora observando tabela definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 6º Não estão incluídas em referidas horas o acesso à propriedade, ficando o Município autorizado a executar referidos serviços, de acordo com as possibilidades financeiras e de logística.

§ 7º Os serviços de cascalhamento nas propriedades (pátios, estradas de lavoura, entre outras) `conforme parágrafo § 5º` serão realizados pela municipalidade conforme a disponibilidade das máquinas na região, do contrário o município realizara somente o repasse do cascalho e carregamento ficando sobre responsabilidade do produtor o transporte.

§ 8º O trator de pneu com o terraceador será utilizado prioritariamente para conservação de solo, de acordo com a orientação técnica, até o limite de 30 (trinta) horas e será cobrado segundo tabela definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 9º As máquinas a serem utilizadas para execução do programa que trata esta lei, poderão ser de propriedade do Município ou de empresas terceirizadas a ser definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 10 Nos imóveis rurais de propriedade privada, o programa executará a distribuição de cascalho e manutenção nas estradas de produção, de forma gratuita. Ficando compreendidas como estradas de produção àquelas que interligam a estrada pública e o local de instalações rurais, instalações zootécnicas, imóvel residencial ou outra instalação destinada ao fim e pertinente a atividade econômica agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

Art. 5º Compete ao produtor rural:

~~I - fazer cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, apresentando os seguintes documentos: Documento de identidade, C.P.F, CADPRO, bloco de produtor com emissão de notas.~~

I - Fazer cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, apresentando os seguintes documentos: Documento de identidade, CPF, Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para utilizar os benefícios desta lei, o arrendatário e afins deve apresentar contrato e anuência do proprietário (modelo em anexo) com firma reconhecida. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

II - o produtor rural deverá pagar antecipadamente as horas máquinas, e poderá solicitar a devolução da quantia caso o serviço não seja realizado.

Parágrafo único. Os produtores rurais deverão ainda:

I - Atentar e aplicar as orientações técnicas previamente registradas por laudo dos técnicos devidamente habilitados conforme órgão da classe.

~~II - Participar sempre que possível dos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou por outros órgãos afins;~~

II - Participar sempre que possível dos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural ou por outros órgãos afins; (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

III - Providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV - Manter obrigatoriamente limpas e roçadas as estradas limítrofes as suas propriedades;

V - Atentar e cumprir a toda a legislação pertinente, especialmente a ambiental e de uso do solo.

VI - Comprovar o cumprimento do Calendário Sanitário do Município de Dois Vizinhos.

VII - Apresentar bloco de Produtor Rural com as devidas notas, de acordo com sua produção.

~~Art. 5º As despesas decorrentes desta LEI deverão estar consignadas no orçamento do Município, podendo alterar as rubricas orçamentárias para o cumprimento da presente LEI e serão autorizadas pelo responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.~~

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei deverão estar consignadas no orçamento do Município, podendo alterar as rubricas orçamentárias para o cumprimento da presente lei e serão autorizadas pelo responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

Art. 7º O município subsidiará 70% do valor da hora máquina, exceto escavadeira hidráulica e trator de esteira, que subsidiará 50% na execução dos serviços, conforme tabela de preços aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º A execução do serviço contratado na propriedade rural, a ser realizada pelo Poder Executivo ou por empresas terceirizadas, somente poderá ser executado após a emissão de Ordem de Serviço escrita, contendo cópia do comprovante de pagamento efetuado pelo requerente com a indicação expressa da quantidade de horas contratadas; (Redação acrescida pela Lei nº 2921/2025)

§ 2º A documentação referida no § 1º do artigo 7º deverá ser entregue ao servidor público ou ao funcionário da empresa terceirizada responsável pela execução do serviço, antes da execução do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 2921/2025)

§ 3º As horas efetivamente executadas deverão constar em controle escrito com a indicação do início e término da obra conforme horímetro ou hodômetro existentes em cada máquina, o qual posteriormente deverá ser anexado junto a Ordem de Serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 2921/2025)

~~Art. 8º O Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" terá vigência a partir da entrada em vigência desta LEI até 31 de março de 2025.~~

Art. 8º Todos os serviços de que trata esta Lei, deverão ser realizados respeitando a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração, aprovação e licenciamento dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

Art. 9º ~~Revoga a Lei Municipal nº 2160/2017.~~

Art. 9º O Programa "CAMINHOS DA PRODUÇÃO" terá vigência até 31 de março de 2029. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

Art. 10 ~~Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 10. Revoga a Lei Municipal nº 2160/2017. (Redação dada pela Lei nº 2865/2025)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 2865/2025)

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/11/2025

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais